



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.905, DE 2016 **(Da Sra. Tereza Cristina)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre instalações de minigeração ou microgeração distribuída e sobre a comercialização de excedentes de energia elétrica produzidos nessas instalações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3924/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A e 26-B:

“Art. 26-A. Independe de autorização ou registro no órgão regulador setorial a implantação de instalações de microgeração ou minigeração distribuída.

§ 1º Considera-se microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW, que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou dejetos animais, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 2º Considera-se minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou dejetos animais, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. 26-B. As unidades consumidoras que instalarem microgeração ou minigeração distribuída poderão injetar na rede elétrica a energia gerada que exceder o consumo instantâneo próprio.

§ 1º O montante de energia injetada na rede da distribuidora que iguale a energia consumida em cada período de faturamento, deverá ser utilizado em sistema de compensação de energia elétrica, conforme regras definidas na regulação setorial.

§ 2º O montante de energia injetada na rede da distribuidora que exceder o utilizado em sistema de compensação de energia poderá ser vendido a agente comercializador de energia elétrica credenciado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regras definidas na regulação setorial e em contrato, com prazo não inferior a três anos, renovável.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em função da elevação das tarifas de energia elétrica no Brasil e da redução dos custos de instalações de geração a partir de fontes renováveis como a energia solar, a energia eólica e biomassa em regiões produtoras de proteína

animal capazes de abastecer frigoríficos, tem-se tornado comum no País a implantação em unidades consumidoras de pequeno porte, tais como residências, comércios e pequenas indústrias, de instalações de microgeração ou minigeração de energia elétrica, que empregam fontes renováveis, com predominância da implantação de placas fotovoltaicas, que convertem energia solar em energia elétrica.

Porém, de acordo com informações da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL, as normas atualmente em vigor não incentivam estas unidades consumidoras a implantarem microgeração ou minigeração distribuída com capacidade para produzir excedentes de energia em relação ao consumo próprio.

Isto ocorre porque tais excedentes, se não utilizados para compensar o consumo próprio, conforme regras definidas pelo órgão regulador setorial, depois de um tempo, acabam perdendo a “validade”, sendo absorvidos pelo sistema elétrico, que nada paga por eles.

A ausência de incentivos econômicos à venda de excedentes de geração nas unidades consumidoras que instalem microgeração ou minigeração distribuída age contrariamente aos interesses do sistema elétrico nacional, pois a maior parte dessas instalações de microgeração ou minigeração distribuída empregam fonte solar, que apresenta maior capacidade de geração justamente quando o sistema elétrico brasileiro apresenta o seu consumo máximo diário, ou seja, por volta das quatorze horas.

Antigamente, o consumo máximo de energia no Brasil ocorria por volta das dezenove horas, quando era acionada a iluminação pública. Porém, em função de sermos um País tropical, de clima quente, com urbanização crescente, o uso intensivo de aparelhos de ar condicionado nas cidades deslocou o horário em que o sistema elétrico brasileiro apresenta o seu maior consumo para o entorno das quatorze horas.

Consequentemente, interessa ao Brasil incentivar a implantação de microgeração ou minigeração distribuída, e interessa às unidades consumidoras que a energia excedente que produzam seja comercializada a preços de mercado. É justamente isso que o presente Projeto de Lei pretende proporcionar.

Finalmente, estabelecemos que a energia injetada na rede da distribuidora pelas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração

distribuída, que exceder o montante utilizado em sistema de compensação de energia, poderá ser vendida a agente comercializador de energia elétrica credenciado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regras definidas na regulação setorial e em contrato, com prazo não inferior a três anos, renovável, a fim de garantir preços justos para a energia comercializada e proporcionar, em função do prazo contratual, estabilidade de preços, tanto ao comercializador, quanto ao gerador.

Assim, por ser esta uma proposição que busca atender aos interesses do setor elétrico e das unidades consumidoras que instalam microgeração ou minigeração distribuída, de forma a aumentar a disponibilidade de geração de energia elétrica no Brasil, a partir de fontes renováveis e empregando investimentos privados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

Deputada TEREZA CRISTINA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*](#)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.203, 8/12/2015\)](#)

I - comercializada pelos aproveitamentos; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015\)](#)

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015\)](#)

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II - venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015\)](#)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

Art. 27. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\).](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
